



Prezados

Segue abaixo uma sintética análise do processo referente ao leilão que será realizado amanhã às 15h no Átrio do Fórum da Comarca da Capital.

**ANÁLISE DO PROCESSO n° [REDACTED], Ref. ao IMÓVEL
SITUADO NA [REDACTED],
ITANHANGÁ/RJ**

- 1- Trata-se de execução de sentença movida por [REDACTED] contra [REDACTED], cujo representante legal é o Sr. [REDACTED].
- 2- Foi requerida a **citação em execução** da executada na pessoa do [REDACTED] no endereço do imóvel a ser leiloado, todavia, o OJA não o encontrou no local, sendo recebido pela Sr. [REDACTED] que alegou ser **ex-companheira** do mesmo (separados desde 1993), bem como que ele residia em Angra dos Reis, [REDACTED] (em 29.20.2001)
- 3- Isto posto, apesar de ser **citado por hora certa**, conforme fls. 996/997 do vol.03, estou inerte, motivo pelo qual às fls. 1002, em março de 2003, foi determinada a penhora de 15% da renda diária da executada
- 4- Quando fora proceder a intimação da penhora na pessoa do seu representante legal, o Sr. [REDACTED] informou por telefone que o local não era o endereço do [REDACTED]. Assim, sob a alegação de confusão patrimonial, às fls.1022, em **14.01.2004**, foi deferida a **desconsideração da personalidade jurídica da executada**, sendo determinada a inclusão dos seus sócios no polo passivo, quais sejam: [REDACTED]. Assim, **todos os sócios deveriam ser citados em execução**, conforme requereu o exequente às fls. 1073 (em outubro/2004)
- 5- Em janeiro/2005 [REDACTED] **fora citada**, oferecendo bens à penhora (fls.1088)- Advogado [REDACTED] Conforme **fls. 1097** a Sr. [REDACTED] **fora citada** em 15.02.2005 no endereço do imóvel objeto de análise, informando que [REDACTED] não reside no imóvel, podendo ser encontrado em [REDACTED].
- 6- Em março de 2005, [REDACTED] **adentra aos autos, representada por [REDACTED], juntando procuração** (advogados: [REDACTED] - fls. 1109) Ou seja, se dá por citada. **Pode-se considerar que o Sr. [REDACTED] neste momento também se deu por citado?** A meu ver sim, diante da sua ciência inequívoca vertente no art. 214 do CPC/73. (vol.04)



CATALDO SISTON
— ADVOGADOS —

7- Fls. 1221, petição do exequente, em julho de 2006, onde informa que **às fls. 996 o Sr. foi citado por hora certa**. A seguir, o Sr. **através da petição de fls. 1108 assinou procuração a seus patronos, dando se também por citado**. Assim, restou inequivocamente ciente da demanda. Pelo exposto, o exequente requereu que fosse oficiado o Banco Central para informar as contas bancárias do Sr.

8- Assim, conforme requerido pelo exequente, o juiz determinou o bloqueio das contas do (fls.1234, em 20.07.2006).

9- Consta às fls. 1300 e 1301, **em março de 2008, renúncia de poderes dos advogados de sendo eles:**

10 – No dia 14.04.2010, vide fls. 1320 foi deferida penhora portas a dentro nos endereços dos executados . sendo determinado, no dia 30.09.2011, às fls. 1437 que o Sr. fosse intimado da penhora por DO. Contudo, não possuía patrono nos autos, vez que os mesmos renunciaram seus poderes.

11- A seguir, em agosto de 2011, vide fls. 1435, resolveu aparecer nos autos através do advogado , para requerer o desarquivamento e baixa na distribuição. Porém, como o causídico não juntou a respectiva procuração, o comparecimento não surtiu efeitos.

12- Finalmente, no dia **07.06.2013, vide fls. 1601**, o exequente requereu a penhora do imóvel em comento, de propriedade do executado sendo deferida através da decisão de fls. 1611, em 06.08.2013. (fls. 1627- Termo de penhora em 30.09.2013).

13- Com efeito, no dia **09.10.2013**, vide fls. 1634, foi proferida a seguinte decisão

FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) INTIMADA(S) DA LAVRATURA DOS TERMOS DE PENHORA ÁS FLS. 1627/1633 PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC.

Por sua vez, o **art. 475-J, § 1º, DO CPC/1973** versa que: **“...Do auto de penhora e avaliação será de imediato INTIMADO O EXECUTADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO (ats. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias...”**

14- Desta forma, **a princípio, a INTIMAÇÃO DA PENHORA do Sr.**

seria NULA, posto que seus advogados **RENUNCIARAM AO MANDATO** em março de 2008, conforme descrito no item 9 *supra*.



CATALDO SISTON

—ADVOGADOS—

15- Todavia, conforme disserta jurisprudência do c. STJ e do e. TJ/RJ, **HAVENDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE SOBRE A RENÚNCIA DOS SEUS PROCURADORES**, não há que se falar em intimação da parte para regularizar a sua representação processual, posto que caberia a ele constituir novo patrono. Desta forma, **NÃO HAVENDO CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR, OS PRAZOS PASSAM A CORRER INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO**, motivo pelo qual seria até mesmo desnecessária a comunicação dos atos processuais destinadas ao Sr.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação" (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/10/2012) 2. In casu, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso de apelação, porque inequívoca a ciência da parte acerca da renúncia de seus procuradores, realizada nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1190688 RJ 2010/0072915-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DE ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS MANDANTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. Dispõe o art. 45 do CPC que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto e continuará a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para evitar prejuízo. Destaque-se que, operada a notificação, incumbe à parte constituir novo advogado, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente de intimação, de forma que não há que se falar em nulidade por irregularidade na representação processual. No caso em tela, a despeito das reiteradas elucubrações acerca da nulidade operada desde a renúncia do casuístico, não merece prosperar a irresignação dos recorrentes. Ora, uma vez decidida a questão pelo juízo, como ocorrido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0055943-46.2013.8.19.0000, operou-se a chamada preclusão pro iudicato ou preclusão judicial. Por fim, como a própria parte afirma, há recurso pendente de julgamento sobre a questão, uma vez que os agravantes interpuseram recurso especial e agravo inominado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0055943-46.2013.8.19.0000. **De toda sorte, há de se reiterar que operada a notificação, como restou demonstrado (fls. 105 dos autos originais), uma vez que endereçada ao logradouro indicado na**



CATALDO SISTON

— ADVOGADOS —

procuração, incumbe à parte constituir novo advogado, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente de intimação, de forma que não há que se falar em nulidade por irregularidade na representação processual. Sobre o pedido subsidiário, outras questões devem ser elucidadas. Dispõe o mencionado art. 265, inciso II, do CPC, que suspende-se o processo na hipótese de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Além disso, no caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste. Percebe-se, portanto, que ocorrida a audiência de instrução e julgamento, o feito seria paralisado tão-somente por 20 dias a fim de que a parte nomeasse novo advogado. Uma vez inerte a parte ré, o processo há de continuar a sua revelia. In casu, afirmam as partes que o patrono faleceu em 2010, anos depois de prolatada a sentença de mérito, e apenas em 2013 fora oportunizada a regularização da sua representação processual, motivo pelo qual eivados de nulidade os atos processuais praticados a partir do referido óbito. Além das questões já aludidas no início desse decisum, causa estranheza que as partes afirmem desconhecer o transcurso da demanda quando tiveram notícia do falecimento do primeiro patrono, como apontou o juízo a quo na decisão de fls. 507/508 do doc. 465. Ademais, uma vez reconhecida a validade da renúncia, irrelevante o falecimento do antigo casuístico, porquanto a representação dos agravantes poderia ter sido regularizada a partir da sua notificação. Por fim, as partes fizeram tão-somente alegações genéricas sobre o prejuízo experimentado ante o decurso da demanda após o falecimento do seu primeiro patrono, razão pela qual não há de se reconhecer qualquer nulidade nessa oportunidade. Recurso a que se nega seguimento.

(TJ-RJ - AI: 00430419020158190000 RJ 0043041-90.2015.8.19.0000, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 23/09/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/09/2015 12:57)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO CIENTIFICADA À PARTE. CUMPRIMENTO DO QUE ESTABELECE O ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NO PRAZO DE 10 DIAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA TANTO. *Requer a agravante a reforma da decisão que reconsiderou decisão anterior no sentido de que a renúncia noticiada nos autos indicava a inadequação da intimação na pessoa do patrono da devedora e conseqüentemente cancelava a penhora realizada. **Estabelece o artigo 45 do Código de Processo Civil que "o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."** Da citada norma extrai-se que cabe à parte nomear novo patrono no prazo legal, o que deve ocorrer independente de intimação do juízo, ao contrário do que entende a recorrente. No presente caso a parte foi notificada pelo ex-patrono de forma extrajudicial e deu sua ciência, pois há sua assinatura no Aviso de Recebimento. Assim, temos que foi correta a reconsideração da decisão, pois a agravada quedou-se inerte, mesmo sabendo que deveria nomear novo advogado, portanto não há que se falar em*



CATALDO SISTON

—ADVOGADOS—

mulidade dos atos executórios. Diante do exposto, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RJ - AI: 00617492820148190000 RJ 0061749-28.2014.8.19.0000, Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/11/2014 10:14)

16- Destarte, conforme exposto, todos os demais prazos de comunicação processual passaram a correr independente de intimação. Ademais, nos termos do **parágrafo único do art. 889 do CPC/2015** “Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.”

17- De outro giro, verifica-se que foram observadas as disposições contidas no art. 889 do CPC/2015, quais sejam:

“Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;”

*“V – o credor pignoratício, **hipotecário**, anticrético, fiduciário ou **com penhora anteriormente averbada**, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;”*

18- Isto posto, segue a presente análise para as devidas observações dos senhores.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2017.

Abraços,

RAPHAEL CATALDO SISTON